

**CONS. INTER. DO MEDIO ALTO URUGUAI - CIMAU**  
**PARECER JURÍDICO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2025**  
**PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2025**

---

**Vistos em Parecer.**

**I - Do Relatório**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Flávio da Cruz & Ltda., em face da decisão proferida pela Comissão de Licitações que inabilitou a referida empresa após constatada a não apresentação do Balanço Patrimonial.

Inconformada, menciona que não houve menção da referida ausência do referido documento por ocasião da confecção da ata, bem como sustenta que presencialmente teria apresentado o balanço e suprida a referida irregularidade formal. Salientou alguns erros formais dispostos na ata, e pede pela procedência do recurso com a consequente habilitação no certame.

Cientificadas, as demais empresas partícipes apresentaram contrarrazões ao recurso requerendo a sua improcedência.

**Em síntese, é o relatório.**

**II - Do Parecer.**

O Consórcio Intermunicipal de Municípios do Médio Alto Uruguai – CIMAU, procedeu na abertura de Processo Licitatório, modalidade Pregão Presencial, nº 01/2025, para o registro de preços para eventual e futura aquisição de produtos alimentícios, higiênicos, de limpeza, de uso doméstico e afins, para utilização na Casa da Criança, Lar Acolhedor sob a gestão do referido consórcio.

No item 8.6 do Edital de Licitação constou expressamente:

**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

*8.6 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Já na ata de abertura do processo licitatório, onde foram abertos os envelopes da proposta – 01 e documentação – 02, houve a seguinte constatação:



**(55) 3798-1702 / (55) 9 9665-8370**

**administracao@cimau.com.br**

**Rua Piratini, 139 - Bairro Piratini**  
**CEP 98360-000 - Rodeio Bonito - RS**

*“Encerrado o julgamento das propostas escritas e os lances verbais, passou-se a abertura dos envelopes nº 02 - Documentação de Habilitação da Empresa licitante no certame, sendo assim, as empresas Marangon Padaria e Serviços Ltda e Mercado Pinhalense Ltda foram habilitadas, **porém a empresa Flavio da Cruz & Cia não apresentou o documento solicitado "balanço patrimonial do último ano" sendo desqualificada do pregão.** Dando prosseguimento e aceito os preços propostos de valor mais baixo, o pregoeiro, proclamou vencedores da presente licitação as seguintes licitantes com os respectivos itens: (...)”*

De início, cumpre esclarecer que a exigência da apresentação do balanço patrimonial tem como finalidade verificar as finanças da empresa e demonstrar se a empresa possui boa saúde financeira, dando-se maior segurança à Administração Pública quanto à capacidade financeira da contratada em executar os contratos celebrados.

O art. 37, XXI, da Constituição da República estabeleceu que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, a qualificação econômica somente será exigida em razão da garantia do cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo, é o que se verifica do teor do artigo 69 da Lei de Licitações:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

Logo, o fato de determinadas categorias empresariais terem um regime jurídico fiscal diferenciado, como no caso da EPP e ME, não as libera da apresentação do balanço patrimonial em processos licitatórios, dada a previsão expressa na Lei de Licitações.

Sobre o tema, o jurista Sidney Bittencourt assim leciona: “*Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigendo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. (...). (Licitação passo a passo, 4ª edição atualizada e ampliada, Temas & Ideias Editora, 2002.)”*

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, que recentemente enfrentou situação semelhante:

*Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual. Para participação em licitação regida pela Lei de Licitações, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). Acórdão 133/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Boletim de Jurisprudência 387*

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também já se manifestou sobre o assunto, conforme recente precedente.

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.060436-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 08/10/2021).*

Nota-se, assim, que os órgãos de controle possuem entendimento pacificado no que tange à regularidade de editais de licitação que exijam das licitantes a apresentação de balanço patrimonial, inclusive de ME ou EPP.

Com efeito, o documento apresentado pela recorrente nos autos do processo licitatório não está de acordo com o previsto no item 8.6 do edital, o que justificou sua inabilitação, não sendo possível, de forma idônea, por meio dele, aferir a capacidade financeira da licitante.

Permitir sua habilitação sem a apresentação do balanço patrimonial fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio da isonomia, já que lhe daria tratamento diferenciado em relação às demais licitantes que regularmente atenderam às exigências do edital.

Quanto às insurgências de possíveis irregularidades no conteúdo da ata da sessão, há que se mencionar:

**a. Ausência de consignação quanto a inabilitação da empresa recorrente:**

Ao contrário do que consta nos autos administrativos, a autoridade licitante promoveu o

respectivo registro da abertura dos envelopes contendo as propostas, bem como, ao final, após os lances efetivados, restou perfectibilizada a primeira fase do certame contendo as empresas vencedoras e os respectivos lances finalizados.

Ato seguinte, a Comissão de Licitações procedeu na abertura do 2º envelope contendo os documentos, fato que constatou a não entrega, no interior do referido envelope, da empresa recorrente Flávio da Cruz & Ltda., do balanço patrimonial, a saber:

*“Encerrado o julgamento das propostas escritas e os lances verbais, passou-se a abertura dos envelopes nº 02 - Documentação de Habilitação da Empresa licitante no certame, sendo assim, as empresas Marangon Padaria e Serviços Ltda e Mercado Pinhalense Ltda foram habilitadas, **porém a empresa Flavio da Cruz & Cia não apresentou o documento solicitado "balanço patrimonial do último ano" sendo desqualificada do pregão.** Dando prosseguimento e aceito os preços propostos de valor mais baixo, o pregoeiro, proclamou vencedores da presente licitação as seguintes licitantes com os respectivos itens:(...)”*

Ao final da referida ata a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer, o que restou certificada na Ata, a saber:

*“Dando prosseguimento, após a desqualificação, **a empresa Flavio da Cruz & Cia Ltda manifestou intenção de recurso.** Pregoeira e equipe de apoio anunciaram prazo de 3(três)dias para protocolar recurso. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pelo pregoeiro e a equipe de apoio e pelos representantes das proponentes.”*

Nota-se, pois, que os registros da sequência da sessão de julgamento das propostas e documentos restaram procedidas de forma legal, com total prevalência da publicidade e observado o princípio do devido processo legal (administrativo), registrando em especial a intenção de recurso da empresa recorrente. Quanto ao suprimento de apresentação do referido documento em momento posterior e diverso do disposto no edital, conforme mencionado pela recorrente, não restou registrado em ata, bem como, caso assim houvesse, não implicaria na habilitação desta, eis que apresentada de forma extemporânea e ferindo o trâmite administrativo disposto no edital.

Por conta disso, desconsidera-se a impugnação.

#### **b. Data da Realização da Abertura da Sessão diversa do que constou na Ata.**

De fato, a data da abertura do processo licitatório (abertura dos envelopes contendo proposta e documentos) ocorreu no dia **27/01/2025** e não no dia 15/01/2025 (que seria a data do início dos lances). Tal equívoco constitui erro material, de grafia, que não tem o condão de causar prejuízo às partes, ou de anular o processo como um todo, posto que as próprias licitantes encontravam-se no certame no dia correto da abertura dos envelopes, qual seja, o dia 27/01/2025.

Nesse ponto, não deve prosperar a sustentação de irregularidade/ilegalidade da Ata, que demonstrou com fidedignidade o trâmite administrativo do certame, inclusive com a presença das partes interessadas e com gravação da sessão.

**c. Erro de indicação da autoridade a proceder a homologação do certame.**

Constou na ata, ao final, o que segue:

*Dando prosseguimento, verificou-se que não houve manifestação por parte das licitantes presentes em recorrer do presente julgamento. O pregoeiro e sua equipe de apoio encaminham o respectivo processo administrativo para a Assessoria Jurídica do Município proceder o parecer final e posterior encaminhamento ao Prefeito Municipal para homologação. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pelo pregoeiro e a equipe de apoio e pelos representantes das proponentes.*

Houve a menção de *Assessoria Jurídica do Município*, para fins de parecer final, bem como *Prefeito Municipal* para fins de homologação. Tais menções de fato não correspondem com a nomenclatura indicativa para a sequência real do certame administrativo, eis que o parecer é elaborado pela Assessoria Jurídica do CIMAU, bem como a homologação final do certame ocorrer por meio do seu Presidente, que de fato há que ser um Prefeito Municipal eleito para o exercício da Presidência, requisito *sine qua non* para o ato administrativo.

A referida menção de igual forma não compromete o resultado dos trabalhos efetivados pela Comissão de Licitações, indicando, neste caso, os respectivos termos de erratas para a correção dos textos.

Ainda, os autos são de fato encaminhados para a Assessoria Jurídica da autoridade licitante, bem como a homologação deve ser efetivada pelo representante legal da entidade, *in casu* do Presidente do CIMAU, o que de fato deve ocorrer. Indefere-se, neste ponto, a irresignação da recorrente.

**III - Da Conclusão:**

Diante do exposto, considerando que a empresa não apresentou documentação obrigatória requisitada no edital de licitação, e sendo esta prevista na Lei de Licitações, aliado ao fato de que as demais participantes ratificaram a inconformidade constada pela Comissão de Licitações, promovendo contrarrazões, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa Flávio da Cruz & Ltda., mantendo-se a inabilitação desta e opinando pela continuidade do certame com o encaminhamento dos autos para fins de homologação final e contratação.

É o Parecer.

Rodeio Bonito/RS, aos 10 de fevereiro de 2025.

**John Régis Gemelli dos Santos**

OAB/RS 49.757 – Consultor Jurídico de Consórcios Públicos

(55) 3798-1702 / (55) 9 9665-8370

administracao@cimau.com.br

Rua Piratini, 139 - Bairro Piratini

CEP 98360-000 - Rodeio Bonito - RS

